



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000185/2010-38
Recurso nº
Resolução nº **1302-000.654 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (INCORPORADO PELO BANCO CITIBANK - CNPJ 33.479.023/000180)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Maria Lúcia Miceli, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil e Luiz Tadeu Matosinho Machado

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 1636.107 da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado em Per/Dcomp, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Anocalendario:2003 COMPENSAÇÃO.

A legislação prevê que a partir de 01/10/2002, a compensação de débitos junto à RFB passou a depender da apresentação de DCOMP, na qual deve constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL Anocalendarío: 2003 DIREITO CREDITÓRIO.*

Foi apurado crédito em favor do contribuinte, no mesmo valor reconhecido pela Autoridade Administrativa, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido No apelo apresentado, o Recorrente reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de conformidade, alegando, em síntese, que houve "a homologação expressa da estimativa de fevereiro de 2003 nos autos do processo administrativo de nº 11831.000350/2003-61" e que houve o cancelamento da CDA de nº 80.6.06.034389-35.

Deve-se ressaltar, ainda, que, em 02 de julho de 2018, em atenção à resolução proferida nos autos do processo de nº 16306.000184/2010-93, também de responsabilidade deste colegiado, mas sob a relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, a unidade preparadora encaminhou aqueles autos a este CARF, sugerindo a continuidade do julgamento em face da informação prestada no Relatório Fiscal - Despacho em Diligência, do qual se extrai, *verbis*:

[...]Dito isso, passo a análise da situação da parcela – estimativa IRPJ PA Fevereiro de 2003, que compõe o SN de ac 2003, por meio dos PAF abaixo: I)- 11831.000.350/2003-61: Direito creditório SN IRPJ ac 2001. Processo encontra-se encerrado e arquivado. Extinto por compensação o débito estimativa IRPJ Fev 2003, com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, conforme despacho anexado de fls. 404 a 407 (produzido nos autos dos PAF nºs 10880.531.292/2006-17 e 10880.531.294/2006-14). No sentido de confirmar esta informação, a leitura do item documentos comprobatórios aponta para a extinção de débitos o débito de IRPJ estimativa 02/2003 (ver cópia de fls. 408 e 424);

II) 10880.721.774/2014-77: Trata-se de processo de cobrança que se encontra encerrado. Nele foi recebido controle do crédito tributário 2362 PA Fev/2003, no valor R\$ 2.449.164,75. Como consequência do despacho no PAF 11831.000.350/2003-61 (fls. 404 a 407), a DIORT/DEINF informa à PGFN a possibilidade de excluir os débitos de IRPJ PA Fev/02 da inscrição em dívida ativa da União, visto que entende estar ele liquidado. Cópias foram anexadas a este processo, fls. 425 a 429. O processo de inscrição DAU foi protocolizado sob nº 10880.531.292/2006-17 e nele se encontra informada a necessidade de retificação da inscrição em Dívida Ativa DAU nº 80.2.06.022108-69 (fls 1.421 e 1.422) no sentido de excluir o valor de R\$ 2.449.164,75, referente à parcela de Fev/2003;

III) - 10880.531.292/2006-17 – Processo de inscrição em Dívida Ativa da União que abarcava a parcela – estimativa IRPJ PA Fev 2003, no valor de R\$ 2.449.164,75. Conforme dito acima, nele se encontra informada a necessidade de retificação da inscrição em Dívida Ativa DAU nº 80.2.06.022108-69 (fls 1.421 e 1.422);

IV)- 2006.61.00.013866-9 - Processo Judicial: Localização atual: TRF. O número original de primeira instância é 0013866-79.2006.4.03.6100. Da leitura dos

extratos obtidos por meio do site www.trf3.jus.br/, ainda não ocorreu o trânsito em julgado desta Ação (até a data de 06/06/2018).

Em razão do exposto, no que pese a Resolução 1302-000.300 do CARF solicite aguardar o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 2006.61.00.013866-9 (que, de fato, ainda não ocorreu), decido encaminhar o presente processo à 3ª Câmara/2ª Turma do CARF para que avalie a possibilidade de retomar a análise do crédito tributário aqui discutido, em razão da alteração da situação da parcela questionada para liquidada por compensação (estimativa IRPJ PA Fev 2003, no valor de R\$ 2.449.164,75), conforme relatório acima, motivada pelas decisões produzidas nos Processos Administrativos PAF nºs 11831.000.350/2003-61, 10880.721.774/2014-77 e 10880.531.292/2006-17.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 25/04/2012 (fl. 140), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 25/05/2012 (fl. 142) ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais..

Como se denota do acórdão recorrido, a discussão no presente processo refere-se ao não-reconhecimento de parte do SNCSLL referente a fevereiro de 2003, no valor de R\$649.185,19. Veja-se o que constou daquela decisão:

8.1.1.1. Conforme Despacho Decisório e tabela do subitem 2.6.6., tem-se que: (i) foi informado na Ficha 17, linha 38, o montante de R\$1.707.736,54 à título de CSLL Mensal Paga por Estimativa (jan = R\$1.059.153,95; fev = R\$648.582,59), mas somente foi confirmada compensação de R\$1.058.551,35 referente a janeiro; e (ii) como a CSLL apurada na linha 36 foi R\$623.101,30, restou comprovado um SNCSLL de R\$435.450,05, ou seja, não foi reconhecido o montante de R\$649.185,19.

Contudo, como se depreende da decisão proferida nos autos do PAF nº 11831.000350/2003-61, houve o reconhecimento do direito creditório, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), após reconhecer a maior parte do direito creditório do contribuinte, se manifestado pela homologação da "*compensação dos débitos indicados nas DCOMP objeto da presente análise, até o limite do direito creditório reconhecido, após compensados os débitos objeto de compensação sem processo referidos no subitem 11.7, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes*". Por outro lado, a autoridade preparadora, em despacho de diligência acostado aos autos do processo nº 16306.000184/2010-93, confirmou o reconhecimento do direito creditório e a homologação da referida compensação da estimativa de fevereiro de 2003 no âmbito do PAF. Nº 11831.000350/2003-61, tendo sido comunicada à PGFN da necessidade de excluir os débitos de IRPJ PA Fev/02 da inscrição em dívida ativa da União, visto que entender que o mesmo

Processo nº 16306.000185/2010-38
Resolução nº **1302-000.654**

S1-C3T2
Fl. 359

encontra-se liquidado e informada a necessidade de retificação da inscrição em Dívida Ativa DAU nº 80.2.06.022108-69, controlada no PA nº 10880.531.292/2006-17.

Em que pese o referido despacho não tratar especificamente do presente processo, os fatos e elementos (em especial a decisão proferida nos autos PAF. nº 11831.000350/2003-61) são idênticos à presente discussão.

Contudo, para que não haja dúvidas quanto reconhecimento do direito creditório ora em discussão (SNCSLL referente a fevereiro de 2003) e, principalmente, porque este direito foi reconhecido em outro processo administrativo, entende-se que, por prudência, o julgamento deste PAF deve ser convertido em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil confirme, via relatório conclusivo, qual o valor de SNCSLL referente a fevereiro de 2003 foi reconhecido no PAF 11831.000350/2003-61 e se este valor é suficiente para homologar as compensações apresentadas pelo Recorrente.

Após a intimação do contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias